



**Estado de Alagoas**  
**Ministério Público Estadual**  
**61ª Promotoria de Justiça da Capital**

Procedimento Administrativo nº MP 09.2020.00000629-0

Assunto: Racial

Interessada: a Sociedade

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO**  
**DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

A **61ª Promotoria de Justiça da Capital**, com atribuições na defesa da cidadania, dos direitos humanos, da igualdade de gêneros e racial, da liberdade religiosa, do direito à livre orientação sexual, da concretização da assistência social, podendo atuar perante qualquer juízo da Capital, com exceção das matérias de competência dos juizados especiais cíveis e criminais, no uso das suas atribuições, e:

**Considerando** a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus – COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

**Considerando** o disposto na Portaria do Ministério da Saúde nº 454, de 20 de março de 2020, que declara o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19) em todo o território nacional;

**Considerando** a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;



**Estado de Alagoas**  
**Ministério Pùblico Estadual**  
**61ª Promotoria de Justiça da Capital**

**Considerando** os Decretos Estaduais nº 69.541, de 19 de março de 2020; 69.577, de 28 de março de 2020, nº 69.691, de abril de 2020, e nº 69.700, de abril de 2020, decorrentes da pandemia de Coronavírus (COVID-19);

**Considerando** os Decreto Municipais de números 8.846/2020, 8.847/2020, 8.849/2020, 8.851/202, 8.853/2020 e 8.869/2020, decorrentes da pandemia de Coronavírus (COVID-19);

**Considerando** o artigo 3º, da Constituição Federal de 1998, que estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, além de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”;

**Considerando** os compromissos firmados internacionalmente pelo Estado Brasileiro para fins de promoção dos direitos humanos em seu território, sobretudo as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial;

**Considerando** a assinatura, pelo Brasil, da Declaração de Durban, de 31 de Agosto de 2001, reconhecendo que os negros “enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e que para que “a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”;

**Considerando** a Portaria do Ministério da Saúde nº 344, de 1º de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o preenchimento do quesito raça/cor nos formulários dos sistemas de informação em saúde, publicada no DOU edição de 2 de fevereiro de 2017;



**Estado de Alagoas**  
**Ministério Pùblico Estadual**  
**61ª Promotoria de Justiça da Capital**

**Considerando** que Portaria do Ministério da Saúde nº 344, de 1º de fevereiro de 2017, no tocante à coleta do quesito cor/raça e o respectivo preenchimento do campo, são obrigatórios aos profissionais atuantes nos serviços de saúde, respeitando esses o critério de autodeclaração do usuário de saúde, dentro dos padrões utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

**Considerando** que a Portaria do Ministério da Saúde nº 344, de 1º de fevereiro de 2017, visa padronizar a coleta do dado sobre raça/cor nos sistemas de informação em saúde, conforme a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que define cinco categorias autodeclaradas, a saber, branca, preta, amarela, parda e indígena;

**Considerando** que as definições contidas na Portaria do Ministério da Saúde nº 758, de 09 de abril de 2020, que versa sobre o procedimento para o **registro obrigatório de internações hospitalares dos casos suspeitos e confirmados de COVID-19**, nos estabelecimentos de saúde públicos e privados que prestam serviços para o SUS, publicada no DOU, de 09 de abril de 2020, 09/04/2020 | edição 69-C, seção, 1 extra, pág. 1;

**Considerando** que o dado ou cadastro ou inserção em ficha sobre raça/cor nos sistemas de informação em saúde permite a produção de estudos mais detalhados do perfil epidemiológico e da situação de saúde da população brasileira segundo critérios étnicos e raciais;

**Considerando** que o dado ou cadastro ou inserção em ficha sobre raça/cor nos sistemas de informação em saúde permite o direcionamento de políticas públicas, observando os contextos dos grupos étnico-raciais;



**Estado de Alagoas**  
**Ministério Pùblico Estadual**  
**61ª Promotoria de Justiça da Capital**

**Considerando** que a ficha de notificação completa para casos suspeitos e prováveis de Coronavírus (COVID-19) consta da plataforma acessada pelo link “notifica.saude.gov.br”, por meio do qual recai na ferramenta e-SUS VE, Vigilância Epidemiologia, e nesta consta o necessário registro quando da notificação do campo/dado, de preenchimento obrigatório do item raça/cor;

**Considerando** que nos boletins sobre o Covid-19 produzido pelo Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde CIEVS/AL nunca constou o dado sobre cor e raça;

**Considerando** que o campo/dado na ficha ou formulário ou registro sobre raça/cor nos sistemas de informação em saúde e a correlata divulgação nos boletins sobre o COVID-19 produzido pelo Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde CIEVS/AL permitirá a população alagoana conhecer sobre esse dado de cunho obrigatório, dando-lhe diretamente acesso à informação relevante;

**Considerando** que na data de ontem, 4 de maio de 2020, a 61ª Promotoria de Justiça da Capital foi provocada pelo Instituto do Negro de Alagoas - INEG para fins de adoção de providências quanto à inclusão dos dados cor/raça nos boletins sobre o COVID-19 produzido pelo Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde CIEVS/AL;

**RESOLVE**, pautado na Resolução 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Pùblico, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, promover a autuação e registro desta Portaria. Para esse fim, por conta do formato do é SAJ/MPE/AL, gere-se primeiramente o correspondente Procedimento Administrativo.

Em da face desta Portaria e por conta da urgência urgentíssima, ainda determino



**Estado de Alagoas**  
**Ministério Pùblico Estadual**  
**61ª Promotoria de Justiça da Capital**

que sejam juntados aos autos do Procedimento Administrativo os seguintes documentos, em PDF:

- a) O expediente do Instituto do Negro de Alagoas, enviado para o e-mail institucional da 61ª Promotoria de Justiça da Capital, para fins de adoção de providências quanto à inclusão dos dados cor/raça nos boletins sobre o COVID-19 produzido pelo Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde CIEVS/AL;
- b) A Portaria do Ministério da Saúde nº 344, de 1º de fevereiro de 2017;
- c) Cópia do conteúdo constante no <https://redcap.saude.gov.br/surveys/?s=3PRKP3CAJ3O>, que versa sobre a ficha de notificação completa para casos suspeitos e prováveis de Coronavírus (COVID-19);
- d) Cópia do conteúdo constante <https://notifica.saude.gov.br/login>, cujo link da acesso à ferramenta e-SUS VE, Vigilância Epidemiologia;
- e) Cópia do modelo do registro a ser preenchido para a notificação completa para casos suspeitos e prováveis de Coronavírus (COVID-19), e
- f) Cópia do conteúdo constante <http://www.saude.al.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Informe-Epidemiol%C3%B3gico-COVID-19-n%C2%BA-59-04052020.pdf>, no qual consta o boletim sobre o Covid-19, produzido pelo Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde CIEVS/AL, de 4 de maio de 2020, nº 59.

Em virtude das considerações acima, após o imediato cumprimento das determinações acima, venham os autos conclusos para expedição de Recomendação.



**Estado de Alagoas**  
**Ministério Pùblico Estadual**  
**61ª Promotoria de Justiça da Capital**

Publique-se.

Em teletrabalho, Maceió, 5 de maio de 2020.

Gabinete da 61ª PJC, em Maceió, 05 de maio de 2020

Antonio Jorge Sodré Valentim de Souza  
Promotor de Justiça Titular da 61ª Promotoria de Justiça da Capital



## Instituto do Negro de Alagoas – INEG/AL

Conj. Benedito Bentes I, Rua A1, Qd. A1, nº 24, Complexo Benedito Bentes. Maceió-AL.  
CEP: 57084-001. CNPJ: 19.401.539/0001-80. Web: [inegalagoas.org](http://inegalagoas.org); E-mail: [inegalagoas@hotmail.com](mailto:inegalagoas@hotmail.com)

Ofício nº 003/2020

– Sua Excelência o Sr. Antônio Jorge Sodré Valentim de Souza,

**Promotor da 61ª Promotoria de Justiça da Capital**

**Assunto: Solicitação de inclusão dos dados das pessoas afetadas pelo COVID-19 por raça/cor nos boletins epidemiológicos publicados pelas Secretaria Estadual de Saúde de Alagoas (e sua congênera em Maceió) referentes à pandemia do COVID-19, em cumprimento à PORTARIA Nº 344, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017 do Ministério da Saúde.**

Excelentíssimo Promotor de Justiça,

A instituição do quesito cor/raça em documentos oficiais, bem como sua divulgação por parte dos poderes públicos (federal, estadual e municipal) e demais instituições públicas e privadas, constitui medida de fundamental importância para obtenção de diagnóstico e posterior adoção de medidas sociais (políticas públicas) que visem a superação das desigualdades raciais e a promoção dos segmentos populacionais historicamente discriminados.

O objetivo do presente ofício é solicitar de Vossa Excelência que solicite a Secretaria Estadual de Saúde de Alagoas, bem como também de sua congênera em Maceió, a **inclusão dos dados das pessoas afetadas pelo COVID-19 por raça/cor nos boletins epidemiológicos publicados pelas mesmas**, conforme a *PORTARIA Nº 344, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017 do MINISTÉRIO DA SAÚDE*.

Nos parece, não temos a certeza, que a Secretaria de Estado da Saúde, bem como a Secretaria Municipal de Saúde, deva já recolher tais dados, uma vez que a portaria é de 2017, mas como não divulgam, nos parece que não cumprem com a mesma, ou não consideram relevante divulgar o mesmo.

Fazer com que o pendão do princípio constitucional da Publicidade caia sobre esses dados, nos fará saber, não só a quantidade de atingidos pelo Covid-19, mas sua incidência por etnia/raça, dado que é de suma importância, não só para a questão racial, mas também para a formulação de políticas públicas que devem ser implementadas agora, na urgência da situação, bem como no médio e longo prazo.

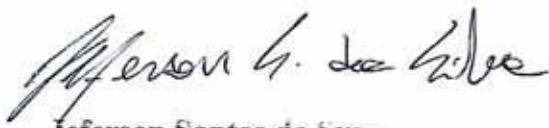
Já é noticiado por vários veículos de informação que a crise sanitária vem atingindo de modo mais contundente as populações vulneráveis e marginalizadas, fato esse que reforça nosso pleito e o amplia na medida que a “cor/etnia/raça” destes vulneráveis é majoritariamente negra.

Contribuindo com tal solicitação, enviamos em anexo, cópia da **Recomendação da nobre Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo (Recomendação NDH nº 27/2020)** que solicita a informação sobre a população negra em relação ao Covid-19 e recomenda a utilização de novos critérios para a divulgação de informações naquela Unidade da Federação.

Sem mais, desde já agradecemos a atenção, ao passo em que aguardamos vosso retorno.

Maceió, 04 de Maio de 2020.

Atenciosamente.



Jeferson Santos da Silva

Coordenador Presidente do INEG-AI

Instituto da Negra de Alagoas - INEG-AI  
CNPJ: 19.401.539/0001-80  
Gra. Benedito Bentes I, Rua A1, Qd. A1, nº 247  
Bairro: São José, Maceió/AL CEP: 57084-001

Jeferson Santos da Silva  
Coordenador Presidente do INEG-AI



## PORTARIA N° 342, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

Altera o Art. 4º da Portaria nº 3.141/GM/MS, de 28 de dezembro de 2016.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º O art. 4º da Portaria nº 3.141/GM/MS, de 28 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 251, de 30 de dezembro de 2016, Seção 1, página 237 (Município de São José dos Campos (SP)) passa a vigorar da seguinte forma:

“Art. 4º Fica estabelecido que os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, corram por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo operar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade (Plano Orçamentário - 0000).” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

## PORTARIA N° 343, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

Torna sem efeito a Portaria nº 1.079/GM/MS, de 24 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 101, de 30 de maio de 2016, seção 1, página 63.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria nº 1.079/GM/MS, de 24 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 101, de 30 de maio de 2016, Seção 1, página 63, mantendo os efeitos da Portaria nº 1.809/GM/MS, de 11 de agosto de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 153, de 12 de agosto de 2009, Seção 1, página 89, para a Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h, Porte II) de Cachoeira do Sul (RS).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

## PORTARIA N° 344, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

Dispõe sobre o preenchimento do quesito raça/cor nos formulários dos sistemas de informação em saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial;

Considerando o Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, que promulga a Convenção Intacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial;

Considerando a Portaria nº 3.947/GM/MS, de 25 de novembro de 1998, que aprova os atributos comuns a serem adotados, obrigatoriamente, por todos os sistemas e base de dados do Ministério da Saúde, a partir de 1º de janeiro de 1999;

Considerando a Portaria nº 992/GM/MS, de 13 de maio de 2009, que institui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN);

Considerando a Resolução nº 2/CIT, de 2 de setembro de 2014, que dispõe sobre o II Plano Operativo (2013-2015) da PNSIPN no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o qual ratifica os compromissos sanitários prioritários pactuados entre as esferas de governo da consolidação do SUS, visando qualificar a gestão, as ações e serviços do sistema de saúde;

Considerando a Conferência Mundial contra o Racismo, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas que firma acordos e resoluções internacionais dos quais o Brasil é signatário;

Considerando a relevância da variável raça/cor nos sistemas de informações de saúde para o estudo do perfil epidemiológico dos diferentes grupos populacionais segundo critérios raciais/étnicos;

Considerando a necessidade de subsidiar o planejamento de políticas públicas que levem em conta as necessidades específicas destes grupos;

Considerando que a melhoria da qualidade dos sistemas de informação do SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero;

Considerando o caráter transversal das ações de saúde entre as Secretarias e órgãos vinculados ao Ministério da Saúde e as instâncias do SUS, com vistas a promoção da equidade, resolve:

Art. 1º A coleta do quesito cor e o preenchimento do campo denominado raça/cor serão obrigatórios aos profissionais atuantes nos serviços de saúde, de forma a respeitar o critério de autodeclaração do usuário de saúde, dentro dos padrões utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e que constam nos formulários dos sistemas de informações da saúde como branca, preta, amarela, parda ou indígena.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017020200062

Art. 2º No casos de recém-nascidos, óbitos ou diante de situações em que o usuário estiver impossibilitado para a autodeclaração, caberá aos familiares ou responsáveis a declaração de sua cor ou pertencimento étnico-racial.

Parágrafo único. Nos casos em que não houver responsável, os profissionais de saúde que realizarem o atendimento preencherão o campo denominado raça/cor.

Art. 3º Compete às esferas de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - estimular e qualificar o uso dos meios institucionais ou ferramentas de gestão existentes relativos ao monitoramento e avaliação da implementação da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN);

II - qualificar a coleta, o processamento e a análise dos dados desagregados por raça/cor, bem como nas informações epidemiológicas divulgadas anualmente pelo SUS; e

III - incluir o quesito raça/cor em todos os instrumentos de coleta de dados adotados pelos serviços públicos e pesquisas de saúde junto aos conveniados ou contratados pelo SUS.

Art. 4º O Ministério da Saúde apresentará anualmente Relatório Sistematizado acerca da Situação de Saúde da População Negra no Brasil, reafirmando seu compromisso em contribuir para a efetiva implementação do programa de ação e atividades no âmbito da Década Internacional de Afrodescendentes, proclamada pela Assembleia Geral da ONU (Resolução 68/237) para o período de 2015 a 2024.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BARROS

## AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

## DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

## RESOLUÇÃO-RE N° 251, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016 e,

considerando o art. 23 da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o art. 7º, XV da Lei 9.782, de 26 de janeiro de 1979;

considerando o Laudo de Análise Fiscal Definitivo nº 3842.CP/02015, emitido pelo Instituto Nacional de Controle de Qualidade em Saúde, que apresentou resultado insatisfatório no ensaio de teor de chumbo, cujo valor de referência é 0,6% e o resultado obtido foi 0,7%, para o lote 284 do cosmético LOÇÃO RESTAURADORA PROGRESSIVA PALMIDAYA FOR WOMAN, resolve:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a suspensão da distribuição, comercialização e uso do lote 284 do produto LOÇÃO RESTAURADORA PROGRESSIVA PALMIDAYA FOR WOMAN, fabricado por Palmidaya Cosméticos Ltda. (CNPJ 75.619.742/0001-07).

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento do estoque existente no mercado, relativo ao produto descrito no art. 1º.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA  
MOUTINHO

## RESOLUÇÃO-RE N° 252, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 151, V e VI, e o art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 99, de 02 de agosto de 2016,

considerando os arts. 12, 59 e 67, I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 7, XV, da Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1979;

considerando a comprovação de divulgação e comercialização do medicamento Phytoemagry. Natu Diet e Natural Dieta sem registro na Anvisa pela empresa Natura Leve, que não possui Autorização de Funcionamento nesta Agência, RESOLVE:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, em todo o território nacional, a proibição da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso do Phytoemagry. Natu Diet e Natural Dieta, divulgado no site [http://phytoemagry.blogspot.com.br/2016/01/phytoemagry\\_27.html](http://phytoemagry.blogspot.com.br/2016/01/phytoemagry_27.html) ou em qualquer outro endereço eletrônico.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA  
MOUTINHO

DIRETORIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL  
GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA  
E FINANCEIRA  
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DE  
INFRAÇÕES SANITÁRIAS

## RETIFICAÇÃO

No Despacho do Coordenador nº 5, de 23 de Janeiro de 2017, publicado no Diário Oficial da União nº 17, de 24 de Janeiro de 2017, Seção 01 pág. 24,

Onde se lê:

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA CNPJ/CPF: 00.352.294/0061-51  
25752.072450/2009-85 - AIS: 090279/09-9 - GGP/AN-VISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 60.000,00  
( SESSENTA MIL REAIS )

Onde se lê:

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA CNPJ/CPF: 00.352.294/0061-51  
25752.072450/2009-85 - AIS: 090279/09-9 - GGP/AN-VISA

## ARQUIVAMENTO POR NULIDADE

DIRETORIA DE REGULAÇÃO SANITÁRIA  
GERÊNCIA-GERAL DE REGISTRO E  
FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS FUMÍGENOS  
DERIVADOS OU NÃO DO TABACO

## RESOLUÇÃO - RE N° 253, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017

A Gerente-Geral de Registro e Fiscalização de Produtos Fumígenos Derivados ou Não do Tabaco no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 1.388, de 8 de julho de 2016, aliado ao disposto no art. 54, I, § 1º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto na Resolução da Diretoria Colegiada nº 90, de 27 de dezembro de 2007, republicada no DOU de 28 de março de 2008, e suas alterações:

Art. 1º Tornar insubstancial a RESOLUÇÃO - RE nº 245, de 27 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União nº 21, de 30 de janeiro de 2017, seção 1, pág 108

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA FRANCISCO BRANCO

## SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

## PORTARIA N° 230, DE 24 DE JANEIRO DE 2017

Habilita os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) a receberem os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições;

Considerando a Portaria nº 562/SAS/MS, de 30 de setembro de 2004, que inclui na tabela de serviço/classificação dos Sistemas de Informações do SUS (SCNES, SIA e SIH/SU) os serviços e a operacionalização no SIA/SUS dos procedimentos realizados pelos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO);

Considerando a Portaria nº 283/GM/MS, de 22 de fevereiro de 2005, que estabelece os critérios de antecipação do incentivo financeiro para CEO em fase de implantação;

Considerando as Portarias nº 599/GM/MS e nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006, que estabelecem critérios de credenciamento/habilitação dos serviços especializados CEO Tipo I, Tipo II e Tipo III;

Considerando a Portaria nº 2.373/GM/MS, de 7 outubro de 2009, que altera o art. 4º da Portaria nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que altera o anexo da Portaria nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006;

Considerando a Portaria nº 1.341/GM/MS, de 13 de junho de 2012, que define os valores dos incentivos de implantação e de custeio mensal dos Centros de Especialidades Odontológicas (CEO) e dá outras providências; e

Considerando o que estabelece a Política Nacional de Saúde Bucal - Brasil Sorriente em relação à reorganização das práticas e a qualificação das ações e serviços oferecidos na Saúde Bucal, visando à integralidade das ações, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados os Centros de Especialidades Odontológicas (CEO), relacionados no quadro abaixo a receberem os incentivos financeiros destinados ao custeio mensal dos serviços especializados de saúde bucal.

Parágrafo único. O não atendimento às condições e às características definidas nas Portarias nº 599/GM/MS, de 23 de março de 2006, nº 600/GM/MS, de 23 de março de 2006 e nº 1.464/GM/MS, de 24 de junho de 2011, pelos Municípios pleiteantes, implica, a qualquer tempo, no descredenciamento da Unidade de Saúde.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

MINISTÉRIO DA  
SAÚDE

## Ficha de notificação completa para casos suspeitos e prováveis de Novo Coronavírus (COVID-19)

**Prezados colegas,**

Temos algumas **informações relevantes** sobre as notificações dos casos suspeitos de infecção pelo novo Coronavírus (COVID-19).

### **1. NOTIFICAÇÕES DE CASOS SUSPEITOS**

A partir de 27/03/2020 a plataforma REDCAP não permitirá mais a inclusão de novos casos suspeitos da COVID-19.

As notificações de novos casos passarão a ser feitas na nova plataforma: <HTTP://notifica.saude.gov.br>

### **2. GESTÃO DOS CASOS ANTERIORMENTE NOTIFICADOS**

Os gestores dos CIEVS estaduais ainda permanecerão com acesso para a atualização dos dados dos casos aqui registrados (classificação final dos casos e registro de resultados laboratoriais).

Nos próximos dias, os dados contidos nesta plataforma (REDCap) serão, gradativamente, transferidos para a nova plataforma.

### **3. RELATÓRIOS DOS CASOS NOTIFICADOS**

Os relatórios destes casos ainda poderão ser obtidos por meio do Painel Gerencial COVID-19 no endereço <https://kibana-forms2.saude.gov.br/>

### **4. SUPORTE**

Dúvidas poderão ser esclarecidas pelo e-mail [esusve.supporte@saude.gov.br](mailto:esusve.supporte@saude.gov.br)

**Atenciosamente,**

**MINISTÉRIO DA SAÚDE**



# e-SUS VE

VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA

## e-SUS VE

Utilize suas credencias de operador para acessar o sistema.

Usuário

Senha

Não sou um robô

reCAPTCHA  
Privacidade - Termos

Entrar

**Criar acesso**

[Esqueceu a senha?](#)

[Cadastro Gestor SIVEP/Gripe](#)

Nome Completo

Data de Nascimento

Sexo

- Masculino
- Feminino

Raça / Cor

- Branca
- Preta
- Parda
- Amarela
- Indígena

CEP

Logradouro

Salvar

[Cancelar](#)

[Limpar Tudo](#)

**Informe Epidemiológico**

**Grupo Técnico de Monitoramento  
da Emergência - GT COVID-19**

**4 DE MAIO DE 2020**

**Nº 59**

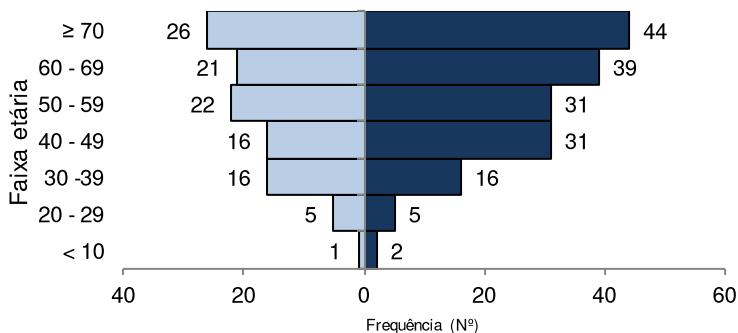
**Tabela 1 – Frequência de casos segundo classificação operacional para COVID-19. Alagoas, 2020.**

Casos Notificados	Em investigação	Casos Confirmados	Casos Descartados	Óbito/Letalidade
4.132	838	20,3%	1.538	37,2%

Fonte: CIEVS/AL dados em 04/05/2020.

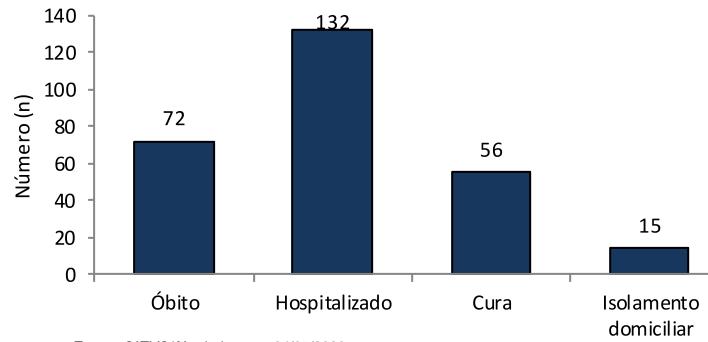
**SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE (SRAG)**

**Gráfico 1 – Pirâmide etária dos casos confirmados de SRAG por COVID-19, segundo sexo. Alagoas, 2020.**



Fonte: CIEVS/AL dados em 04/05/2020.

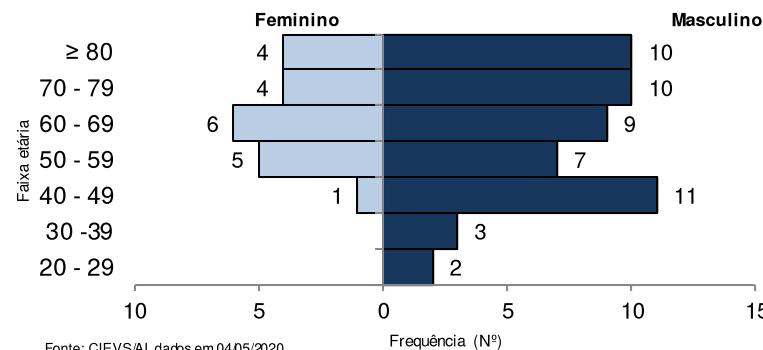
**Gráfico 2 – Frequência de casos confirmados de SRAG por COVID-19, segundo evolução. Alagoas, 2020.**



Fonte: CIEVS/AL dados em 04/05/2020.

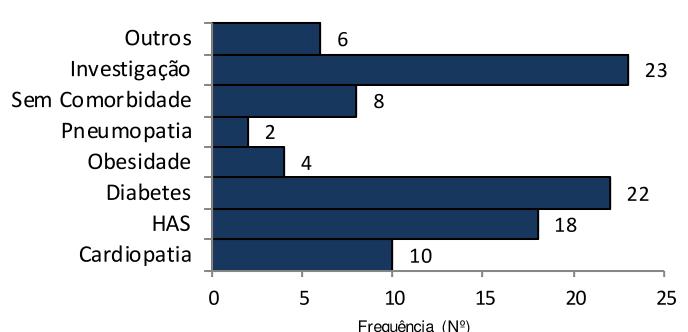
**ÓBITOS CONFIRMADOS**

**Gráfico 3 – Pirâmide etária dos óbitos confirmados por COVID-19, segundo sexo. Alagoas, 2020.**



Fonte: CIEVS/AL dados em 04/05/2020.

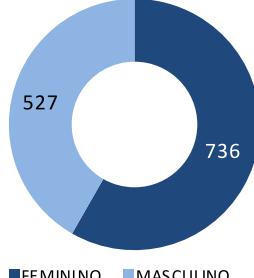
**Gráfico 4 – Frequência dos óbitos confirmados por COVID-19, segundo comorbidade. Alagoas, 2020.**



Fonte: CIEVS/AL dados em 04/05/2020.

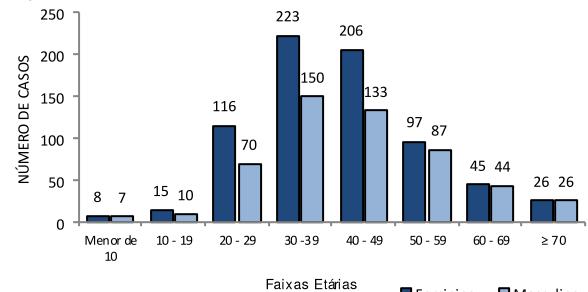
**SÍNDROME GRIPAL (SG)**

**Gráfico 5 – Casos confirmados de SG com confirmação laboratorial para COVID-19, segundo sexo. Alagoas, 2020.**



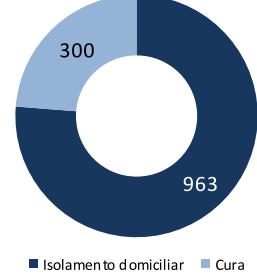
Fonte: CIEVS/AL dados em 04/05/2020.

**Gráfico 6 – Casos confirmados de SG com confirmação laboratorial para COVID-19, segundo sexo e faixa etária. Alagoas, 2020.**



Fonte: CIEVS/AL dados em 04/05/2020.

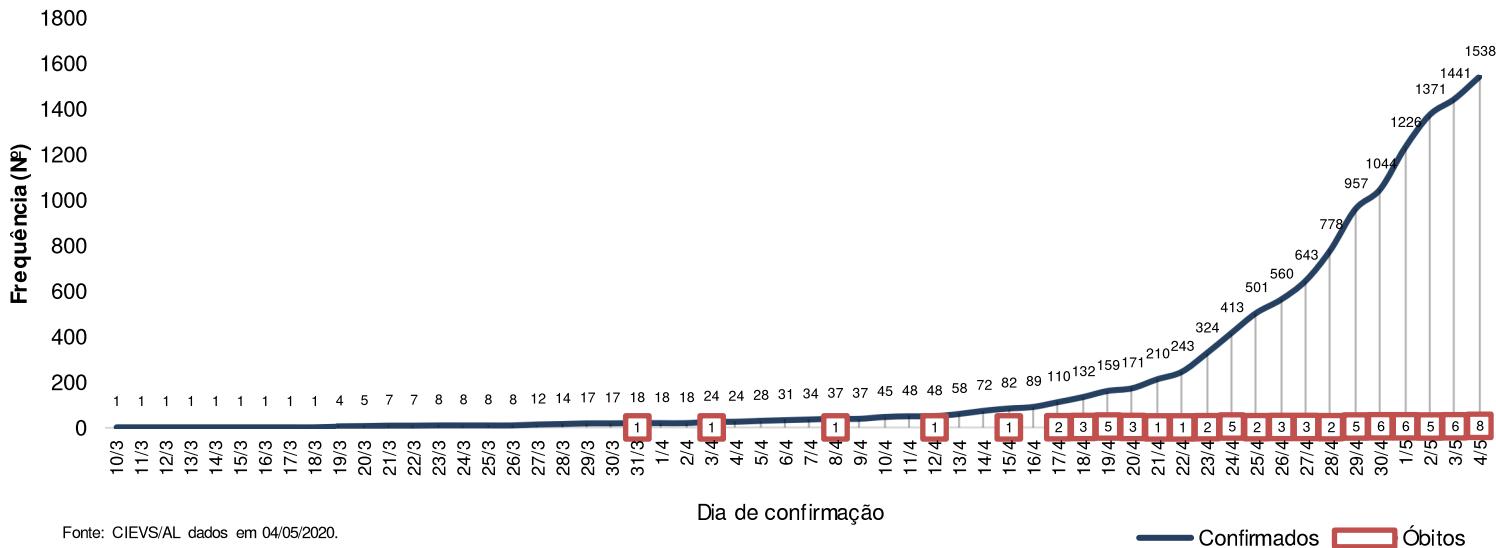
**Gráfico 7 – Frequência de casos confirmados de SG por COVID-19, segundo evolução. Alagoas, 2020.**



Fonte: CIEVS/AL dados em 04/05/2020.

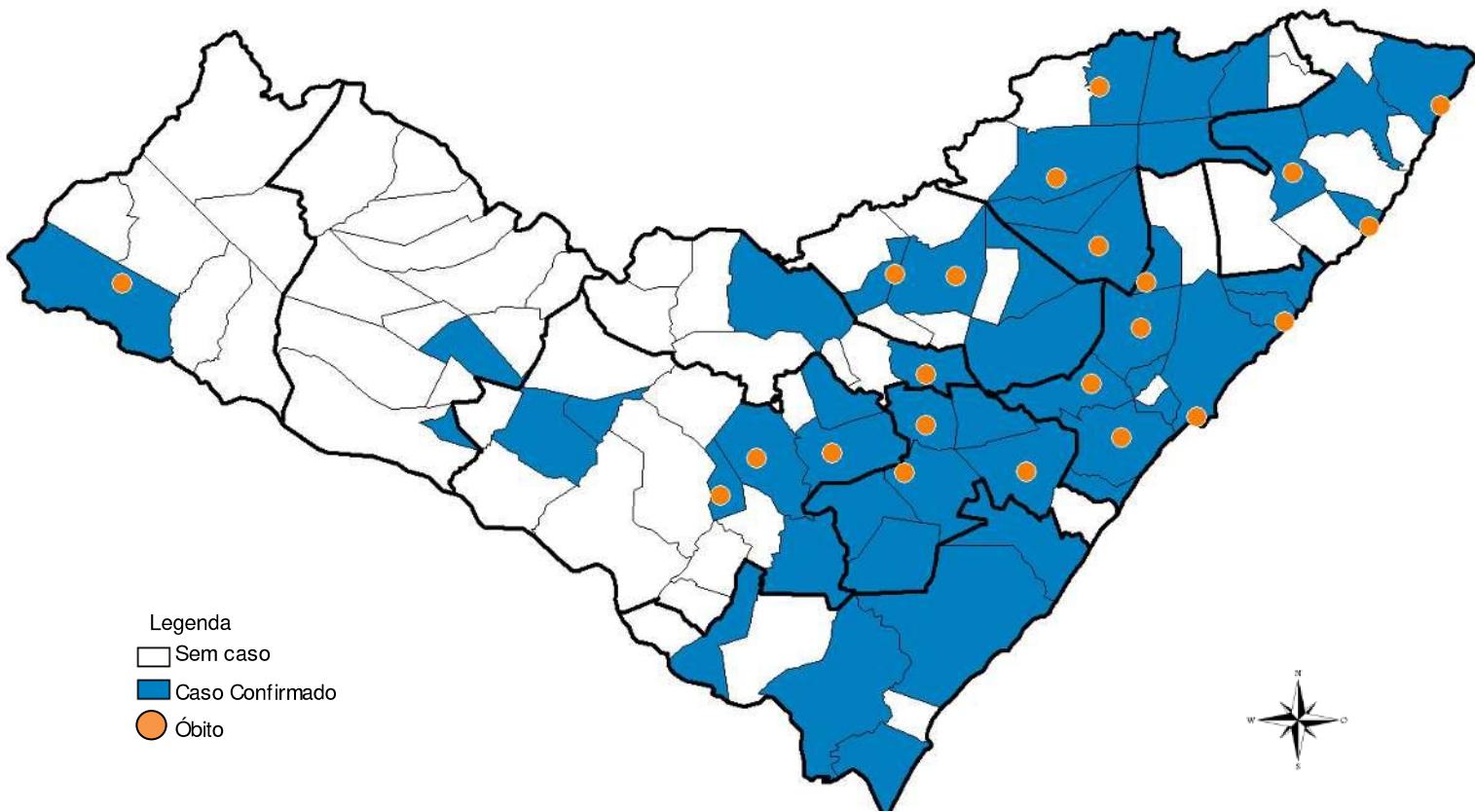
## EVOLUÇÃO DIÁRIA DE CASOS E ÓBITOS

**Gráfico 8 –** Frequência de casos confirmados cumulativamente e óbitos segundo data de confirmação. Alagoas, 2020.



## DISTRIBUIÇÃO ESPACIAL

**Figura 1 – Distribuição espacial dos casos e óbitos confirmados por COVID-19, segundo município de residência. Alagoas, 2020.**



## TESTES LABORATORIAIS

ESTOQUE DE TESTES LABORATORIAIS DA COVID-19 PARA DIAGNÓSTICO NA POPULAÇÃO:

- (RT- PCR): 1.000 testes;
  - Teste Rápido (TR): 15.000 testes.

Tabela 2 – Frequência de casos e óbitos confirmados de COVID-19, segundo município de residência. Alagoas, 2020.

MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA	CASOS CONFIRMADOS	ÓBITOS CONFIRMADOS
Anadia	1	1
Arapiraca	26	2
Atalaia	1	-
Barra de Santo Antônio	1	-
Barra de São Miguel	6	-
Batalha	3	-
Boca da Mata	2	-
Branquinha	1	-
Campo Alegre	3	1
Capela	2	-
Colônia Leopoldina	1	-
Coqueiro Seco	1	-
Coruripe	3	-
Delmiro Gouveia	1	1
Ibateguara	1	1
Jaramataia	1	-
Jequiá da Praia	1	-
Joaquim Gomes	3	-
Junqueiro	6	-
Lagoa da Canoa	1	1
Limoeiro de Anadia	1	1
Maceió	1.260	46
Maragogi	9	1
Marechal Deodoro	36	2
Maribondo	2	1
Matriz do Camaragibe	1	1
Messias	1	1
Murici	25	1
Novo Lino	1	-
Olho D'Água das Flores	1	-
Palestina	1	-
Palmeira dos Índios	18	-
Paripueira	2	2
Paulo Jacinto	1	1
Penedo	2	-
Piaçabuçu	4	-
Pilar	9	1
Porto Calvo	2	-
Porto Real do Colégio	1	-
Rio Largo	32	1
Santa Luzia do Norte	5	-
Santana do Ipanema	1	-
São Miguel dos Campos	6	1
São Miguel dos Milagres	2	1
São Sebastião	4	-
Satuba	19	-
Taquarana	3	-
Teotônio Vilela	1	-
União Dos Palmares	11	1
Viçosa	1	1
<b>Total</b>	<b>1.527*</b>	<b>70**</b>

Fonte: CIEVS/AL dados em 04/05/2020

\*Onze (11) são residentes em outros estados (DF, PE, RJ e SP)

\*\* Dois (2) óbitos são residentes de outros estados: São Paulo e Pernambuco

**ADVERTÊNCIA**

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da União

**Ministério da Saúde  
Gabinete do Ministro****PORTARIA Nº 344, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2017**

*Dispõe sobre o preenchimento do quesito raça/cor nos formulários dos sistemas de informação em saúde.*

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 12.288, de 20 de julho de 2010, que institui o Estatuto da Igualdade Racial;

Considerando o Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969, que promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial;

Considerando a Portaria nº 3.947/GM/MS, de 25 de novembro de 1998, que aprova os atributos comuns a serem adotados, obrigatoriamente, por todos os sistemas e base de dados do Ministério da Saúde, a partir de 1º de janeiro de 1999;

Considerando a Portaria nº 992/GM/MS, de 13 de maio de 2009, que institui a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN);

Considerando a Resolução nº 2/CIT, de 2 de setembro de 2014, que dispõe sobre o II Plano Operativo (2013-2015) da PNSIPN no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o qual ratifica os compromissos sanitários prioritários pactuados entre as esferas de governo da consolidação do SUS, visando qualificar a gestão, as ações e serviços do sistema de saúde;

Considerando a Conferência Mundial contra o Racismo, Xenofobia e Intolerâncias Correlatas que firma acordos e resoluções internacionais dos quais o Brasil é signatário;

Considerando a relevância da variável raça/cor nos sistemas de informações de saúde para o estudo do perfil epidemiológico dos diferentes grupos populacionais segundo critérios raciais/étnicos;

Considerando a necessidade de subsidiar o planejamento de políticas públicas que levem em conta as necessidades específicas destes grupos;

Considerando que a melhoria da qualidade dos sistemas de informação dos SUS no que tange à coleta, ao processamento e à análise dos dados desagregados por cor, etnia e gênero; e

Considerando o caráter transversal das ações de saúde da população negra e o processo de articulação entre as Secretarias e órgãos vinculados ao Ministério da Saúde e as instâncias do SUS, com vistas à promoção da equidade, resolve:

Art. 1º A coleta do quesito cor e o preenchimento do campo denominado raça/cor serão obrigatórios aos profissionais atuantes nos serviços de saúde, de forma a respeitar o critério de autodeclaração do usuário de saúde, dentro dos padrões utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e que constam nos formulários dos sistemas de informações da saúde como branca, preta, amarela, parda ou indígena.

Art. 2º No casos de recém-nascidos, óbitos ou diante de situações em que o usuário estiver impossibilitado para a autodeclaração, caberá aos familiares ou responsáveis a declaração de sua cor ou pertencimento étnico-racial.

Parágrafo único. Nos casos em que não houver responsável, os profissionais de saúde que realizarem o atendimento preencherão o campo denominado raça/cor.

Art. 3º Compete às esferas de gestão do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - estimular e qualificar o uso dos meios institucionais ou ferramentas de gestão existentes relativos ao monitoramento e avaliação da implementação da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (PNSIPN);

II - qualificar a coleta, o processamento e a análise dos dados desagregados por raça/cor, bem como as informações epidemiológicas divulgadas anualmente pelo SUS; e

III - incluir o quesito raça/cor em todos os instrumentos de coleta de dados adotados pelos serviços públicos e pesquisas de saúde junto aos conveniados ou contratados pelo SUS.

Art. 4º O Ministério da Saúde apresentará anualmente Relatório Sistematizado acerca da Situação de Saúde da População Negra no Brasil, reafirmando seu compromisso em contribuir para a efetiva implementação do programa de ação e atividades no âmbito da Década Internacional de Afrodescendentes, proclamada pela Assembleia Geral da ONU (Resolução 68/237) para o período de 2015 a 2024.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**RICARDO BARROS**

---

**Saúde Legis - Sistema de Legislação da Saúde**

---



**Estado de Alagoas**  
**Ministério Público Estadual**  
**61<sup>a</sup> e 26<sup>a</sup> Promotorias de Justiça da Capital**

**PROCESSO N° 09.2020.00000629-0**

**RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DA 61<sup>a</sup> e 26<sup>a</sup> PJC nº 01/2020**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS**, por meio da 61<sup>a</sup> e 26<sup>a</sup> Promotorias de Justiça da Capital, esta com atribuições judiciais e extrajudiciais de defesa da saúde, com exceção das matérias que forem da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, podendo atuar em qualquer juízo da Capital, e, aquela, na defesa da cidadania, dos direitos humanos, da igualdade de gêneros e racial, da liberdade religiosa, do direito à livre orientação sexual, da concretização da assistência social, podendo atuar perante qualquer juízo da Capital, com exceção das matérias de competência dos juizados especiais cíveis e criminais, no uso das suas atribuições capituladas no art. 4º, inciso IV, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n. 15, de 22 de novembro de 1996, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75, de 20 de maio de 1993, no inciso I, do art. 27 c/c o § único do inciso IV, do art. 27 e art. 80, estes da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e, ainda:

**Considerando** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal), em especial o respeito dos poderes públicos à dignidade da pessoa humana, podendo para tanto expedir Recomendações visando o seu efetivo cumprimento;

**Considerando** a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus – COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

**Considerando** o disposto na Portaria do Ministério da Saúde nº 454, de 20 de



**Estado de Alagoas**  
**Ministério Pùblico Estadual**  
**61ª e 26ª Promotorias de Justiça da Capital**

março de 2020, que declara o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19) em todo o território nacional;

**Considerando** a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

**Considerando** os Decretos Estaduais nº 69.541, de 19 de março de 2020; 69.577, de 28 de março de 2020, nº 69.691, de abril de 2020, e nº 69.700, de abril de 2020, decorrentes da pandemia de Coronavírus (COVID-19);

**Considerando** os Decreto Municipais de números 8.846/2020, 8.847/2020, 8.849/2020, 8.851/202, 8.853/2020 e 8.869/2020, decorrentes da pandemia de Coronavírus (COVID-19);

**Considerando** o artigo 3º, da Constituição Federal de 1998, que estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras fôrmas de discriminação”, além de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”;

**Considerando** os compromissos firmados internacionalmente pelo Estado Brasileiro para fins de promoção dos direitos humanos em seu território, sobretudo as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Fôrmas de Discriminação Racial;

**Considerando** a assinatura, pelo Brasil, da Declaração de Durban, de 31 de



**Estado de Alagoas**  
**Ministério Público Estadual**  
**61<sup>a</sup> e 26<sup>a</sup> Promotorias de Justiça da Capital**

Agosto de 2001, reconhecendo que os negros “enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e que para que “a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”;

**Considerando** a Portaria do Ministério da Saúde nº 344, de 1º de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o preenchimento do quesito raça/cor nos formulários dos sistemas de informação em saúde, publicada no DOU edição de 2 de fevereiro de 2017;

**Considerando** que Portaria do Ministério da Saúde nº 344, de 1º de fevereiro de 2017, no tocante à coleta do quesito cor/raça e o respectivo preenchimento do campo, são obrigatórios aos profissionais atuantes nos serviços de saúde, respeitando esses o critério de autodeclaração do usuário de saúde, dentro dos padrões utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

**Considerando** que a Portaria do Ministério da Saúde nº 344, de 1º de fevereiro de 2017, visa padronizar a coleta do dado sobre raça/cor nos sistemas de informação em saúde, conforme a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que define cinco categorias autodeclaradas, a saber, branca, preta, amarela, parda e indígena;

**Considerando** que as definições contidas na Portaria do Ministério da Saúde nº 758, de 09 de abril de 2020, que versa sobre o procedimento para o **registro obrigatório de internações hospitalares dos casos suspeitos e confirmados de COVID-19**, nos estabelecimentos de saúde públicos e privados que prestam serviços para o SUS, publicada no DOU, de 09 de abril de 2020, 09/04/2020 | edição 69-C, seção, 1 extra, pág. 1;



**Estado de Alagoas**  
**Ministério Pùblico Estadual**  
**61ª e 26ª Promotorias de Justiça da Capital**

**Considerando** que o dado ou cadastro ou inserção em ficha sobre raça/cor nos sistemas de informação em saúde permite a produção de estudos mais detalhados do perfil epidemiológico e da situação de saúde da população brasileira segundo critérios étnicos e raciais;

**Considerando** que o dado ou cadastro ou inserção em ficha sobre raça/cor nos sistemas de informação em saúde permite o direcionamento de políticas públicas, observando os contextos dos grupos étnico-raciais;

**Considerando** que a ficha de notificação completa para casos suspeitos e prováveis de Coronavírus (COVID-19) consta da plataforma acessada pelo link “notifica.saude.gov.br”, por meio do qual recai na ferramenta e-SUS VÊ, Vigilância Epidemiologia, e **nesta consta o necessário registro quando da notificação do campo/dado, de preenchimento obrigatório do item raça/cor;**

**Considerando** que nos boletins sobre o Covid-19 produzido pelo Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde CIEVS/AL nunca constou o dado sobre cor e raça;

**Considerando** que o campo/dado na ficha ou formulário ou registro sobre raça/cor nos sistemas de informação em saúde e a correlata divulgação nos boletins sobre o COVID-19 produzido pelo Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde CIEVS/AL permitirá a população alagoana conhecer sobre esse dado de cunho obrigatório, dando-lhe diretamente acesso à informação relevante;

**Considerando** que na data de ontem, 4 de maio de 2020, a 61ª Promotoria de Justiça da Capital foi provocada pelo Instituto do Negro de Alagoas – INEG, para fins de adoção de providências quanto à inclusão dos dados cor/raça nos boletins sobre o COVID-19, produzido pelo Centro de Informações Estratégicas e Resposta em



**Estado de Alagoas  
Ministério Público Estadual  
61<sup>a</sup> e 26<sup>a</sup> Promotorias de Justiça da Capital**

Vigilância em Saúde CIEVS/AL;

**RESOLVEM RECOMENDAR:**

Ao Secretário de Estado de Saúde de Alagoas e ao Secretário Municipal de Saúde – SMS, que adotem todas as providências necessárias para que seja, no âmbito da saúde pública ou privada:

- a) Realizado o preenchimento, porque obrigatório do campo da raça/cor, pelos profissionais atuantes nos serviços de saúde, respeitando o critério de autodeclaração do usuário de saúde, dentro dos padrões utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quando do registro das notificações nos sistemas de informação em saúde, para os casos de atendimentos sob suspeita ou diagnosticados com SARS-CoV – 2, COVID-19;
- b) Divulgado nos boletins sobre o COVID-19, produzidos pelo Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde CIEVS/AL, o registro sobre raça/cor, preenchidos conforme a alínea acima, da mesma forma que os demais dados são publicizados à população, e
- c) Realizada a retificação de todos os boletins sobre o COVID-19, já produzidos pelo Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde CIEVS/AL, para constar a informação sobre raça/cor, se preenchidos os registros de notificação do campo da raça/cor, conforme a alínea “a”, e olvidados de ser lançados nos boletins, devendo após a retificação ser disponibilizados nos sites oficiais para eventuais consultas.

E, ainda, ao Presidente do Conselho Regional de Medicina de Alagoas – CREMAL que oriente, até porque obrigatório, aos médicos atuantes nos serviços de saúde de Alagoas, o preenchimento do campo raça/cor, respeitando o critério de



**Estado de Alagoas**  
**Ministério Pùblico Estadual**  
**61ª e 26ª Promotorias de Justiça da Capital**

autodeclaração do usuário de saúde, dentro dos padrões utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quando do registro de notificação nos sistemas de informação em saúde, para os casos de atendimentos sob suspeita ou diagnosticados com SARS-CoV – 2, COVID-19.

Ademais, a 61ª e a 26ª Promotorias de Justiça da Capital noticiam que estão aguardando os devidos encaminhamentos de informações quanto às providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, pelos Senhores destinatários, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, que deverão ser enviadas para os e-mails institucionais [sodre.souza@mpal.mp.br](mailto:sodre.souza@mpal.mp.br), [pj.61capital@mpal.mp.br](mailto:pj.61capital@mpal.mp.br), e [pj.26capital@mpal.mp.br](mailto:pj.26capital@mpal.mp.br).

Em teletrabalho, Maceió, 5 de maio de 2020.

Antonio Jorge Sodré Valentim de Souza  
 Promotor de Justiça Titular da 61ª Promotoria de Justiça da Capital

Louise Maria Teixeira da Silva  
 Promotora de Justiça em exercício na 26ª Promotoria de Justiça da Capital



Publicação - 3186

**Categoria**

Portarias

**Data da Solicitação**

05/05/2020 16:36:10

**Status**

Em avaliação

**Texto**

Procedimento Administrativo nº MP 09.2020.00000629-0

Assunto: Racial

Interessada: a Sociedade

**PORTRARIA DE INSTAURAÇÃO  
DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

A 61<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital, com atribuições na defesa da cidadania, dos direitos humanos, da igualdade de gêneros e racial, da liberdade religiosa, do direito à livre orientação sexual, da concretização da assistência social, podendo atuar perante qualquer juízo da Capital, com exceção das matérias de competência dos juizados especiais cíveis e criminais, no uso das suas atribuições, e:

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

Considerando o disposto na Portaria do Ministério da Saúde nº 454, de 20 de março de 2020, que declara o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19) em todo o território nacional;

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

Considerando os Decretos Estaduais nº 69.541, de 19 de março de 2020; 69.577, de 28 de março de 2020, nº 69.691, de abril de 2020, e nº 69.700, de abril de 2020, decorrentes da pandemia de Coronavírus (COVID-19);

Considerando os Decreto Municipais de números 8.846/2020, 8.847/2020, 8.849/2020, 8.851/202, 8.853/2020 e 8.869/2020, decorrentes da pandemia de Coronavírus (COVID-19);

Considerando o artigo 3º, da Constituição Federal de 1998, que estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação", além de "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais";

Considerando os compromissos firmados internacionalmente pelo Estado Brasileiro para fins de promoção dos direitos humanos em seu território, sobretudo as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial;

Considerando a assinatura, pelo Brasil, da Declaração de Durban, de 31 de Agosto de 2001, reconhecendo que os negros "enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas" e que para que "a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata";

Considerando a Portaria do Ministério da Saúde nº 344, de 1º de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o preenchimento do quesito raça/cor nos formulários dos sistemas de informação em saúde, publicada no DOU edição de 2 de fevereiro de 2017;

Considerando que Portaria do Ministério da Saúde nº 344, de 1º de fevereiro de 2017, no tocante à coleta do quesito cor/raça e o respectivo preenchimento do campo, são obrigatórios aos profissionais atuantes nos serviços de saúde, respeitando esses o critério de autodeclaração do usuário de saúde, dentro dos padrões utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

Considerando que a Portaria do Ministério da Saúde nº 344, de 1º de fevereiro de 2017, é de aplicação estadual, não podendo ser utilizada para fins de estatística e formação

de informação em saúde, conforme a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que define cinco categorias autodeclaradas, a saber, branca, preta, amarela, parda e indígena;

Considerando que as definições contidas na Portaria do Ministério da Saúde nº 758, de 09 de abril de 2020, que versa sobre o procedimento para o registro obrigatório de internações hospitalares dos casos suspeitos e confirmados de COVID-19, nos estabelecimentos de saúde públicos e privados que prestam serviços para o SUS, publicada no DOU, de 09 de abril de 2020, 09/04/2020 | edição 69-C, seção, 1 extra, pág. 1;

Considerando que o dado ou cadastro ou inserção em ficha sobre raça/cor nos sistemas de informação em saúde permite a produção de estudos mais detalhados do perfil epidemiológico e da situação de saúde da população brasileira segundo critérios étnicos e raciais;

Considerando que o dado ou cadastro ou inserção em ficha sobre raça/cor nos sistemas de informação em saúde permite o direcionamento de políticas públicas, observando os contextos dos grupos étnico-raciais;

Considerando que a ficha de notificação completa para casos suspeitos e prováveis de Coronavírus (COVID-19) consta da plataforma acessada pelo link "notifica.saude.gov.br", por meio do qual recai na ferramenta e-SUS VE, Vigilância Epidemiologia, e nesta consta o necessário registro quando da notificação do campo/dado, de preenchimento obrigatório do item raça/cor;

Considerando que nos boletins sobre o Covid-19 produzido pelo Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde CIEVS/AL nunca constou o dado sobre cor e raça;

Considerando que o campo/dado na ficha ou formulário ou registro sobre raça/cor nos sistemas de informação em saúde e a correlata divulgação nos boletins sobre o COVID-19 produzido pelo Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde CIEVS/AL permitirá a população alagoana conhecer sobre esse dado de cunho obrigatório, dando-lhe diretamente acesso à informação relevante;

Considerando que na data de ontem, 4 de maio de 2020, a 61ª Promotoria de Justiça da Capital foi provocada pelo Instituto do Negro de Alagoas - INEG para fins de adoção de providências quanto à inclusão dos dados cor/raça nos boletins sobre o COVID-19 produzido pelo Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde CIEVS/AL;

**RESOLVE**, pautado na Resolução 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, promover a autuação e registro desta Portaria. Para esse fim, por conta do formato do é SAJ/MPE/AL, gera-se primeiramente o correspondente Procedimento Administrativo.

Em da face desta Portaria e por conta da urgência urgentíssima, ainda determino que sejam juntados aos autos do Procedimento Administrativo os seguintes documentos, em PDF:

- a) O expediente do Instituto do Negro de Alagoas, enviado para o e-mail institucional da 61ª Promotoria de Justiça da Capital, para fins de adoção de providências quanto à inclusão dos dados cor/raça nos boletins sobre o COVID-19 produzido pelo Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde CIEVS/AL;
- b) A Portaria do Ministério da Saúde nº 344, de 1º de fevereiro de 2017;
- c) Cópia do conteúdo constante no <https://redcap.saude.gov.br/surveys/?s=3PRKP3CAJ3O>, que versa sobre a ficha de notificação completa para casos suspeitos e prováveis de Coronavírus (COVID-19);
- d) Cópia do conteúdo constante <https://notifica.saude.gov.br/login>, cujo link da acesso à ferramenta e-SUS VE, Vigilância Epidemiologia;
- e) Cópia do modelo do registro a ser preenchido para a notificação completa para casos suspeitos e prováveis de Coronavírus (COVID-19), e
- f) Cópia do conteúdo constante <http://www.saude.al.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Informe-Epidemiol%C3%B3gico-COVID-19-n%C2%BA-59-04052020.pdf>, no qual consta o boletim sobre o Covid-19, produzido pelo Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde CIEVS/AL, de 4 de maio de 2020, nº 59.

Em virtude das considerações acima, após o imediato cumprimento das determinações acima, venham os autos conclusos para expedição de Recomendação.

Publique-se.

Em teletrabalho, Maceió, 5 de maio de 2020.

Antonio Jorge Sodré Valentim de Souza  
Promotor de Justiça Titular da 61ª Promotoria de Justiça da Capital

Processo nº 09.2020.00000629-0

#### RECOMENDAÇÃO CONJUNTA DA 61ª e 26ª PJC nº 01/2020

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS, por meio da 61ª e 26ª Promotorias de Justiça da Capital, esta com atribuições judiciais e extrajudiciais de defesa da saúde, com exceção das matérias que forem da competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, podendo atuar em qualquer juízo da Capital, e, aquela, na defesa da cidadania, dos direitos humanos, da igualdade de gêneros e racial, da liberdade religiosa, do direito à livre orientação sexual, da concretização da assistência social, podendo atuar perante qualquer juízo da Capital, com exceção das matérias de competência dos juizados especiais cíveis e criminais, no uso das suas atribuições capituladas no art. 4º, inciso IV, alínea "a", da Lei Complementar

Estadual n. 15, de 22 de novembro de 1996, no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar Federal n. 75, de 20 de maio de 1993, no inciso I, do art. 27 c/c o § único do inciso IV, do art. 27 e art. 80, estes da Lei Federal n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e, ainda:

Considerando que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal), em especial o respeito dos poderes públicos à dignidade da pessoa humana, podendo para tanto expedir Recomendações visando o seu efetivo cumprimento;

Considerando a declaração pública de pandemia em relação ao novo Coronavírus COVID-19 pela Organização Mundial da Saúde OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;

Considerando o disposto na Portaria do Ministério da Saúde nº 454, de 20 de março de 2020, que declara o estado de transmissão comunitária do Coronavírus (COVID-19) em todo o território nacional;

Considerando a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020;

Considerando os Decretos Estaduais nº 69.541, de 19 de março de 2020; 69.577, de 28 de março de 2020, nº 69.691, de abril de 2020, e nº 69.700, de abril de 2020, decorrentes da pandemia de Coronavírus (COVID-19);

Considerando os Decreto Municipais de números 8.846/2020, 8.847/2020, 8.849/2020, 8.851/202, 8.853/2020 e 8.869/2020, decorrentes da pandemia de Coronavírus (COVID-19);

Considerando o artigo 3º, da Constituição Federal de 1998, que estabelece como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, além de “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”;

Considerando os compromissos firmados internacionalmente pelo Estado Brasileiro para fins de promoção dos direitos humanos em seu território, sobretudo as disposições da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Fórmas de Discriminação Racial;

Considerando a assinatura, pelo Brasil, da Declaração de Durban, de 31 de Agosto de 2001, reconhecendo que os negros “enfrentam barreiras como resultado de preconceitos e discriminações sociais predominantes em instituições públicas e privadas” e que para que “a igualdade de oportunidades real para todos, em todas as esferas, incluindo a do desenvolvimento, é fundamental para a erradicação do racismo, discriminação racial, xenofobia e intolerância correlata”;

Considerando a Portaria do Ministério da Saúde nº 344, de 1º de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o preenchimento do quesito raça/cor nos formulários dos sistemas de informação em saúde, publicada no DOU edição de 2 de fevereiro de 2017;

Considerando que Portaria do Ministério da Saúde nº 344, de 1º de fevereiro de 2017, no tocante à coleta do quesito cor/raça e o respectivo preenchimento do campo, são obrigatórios aos profissionais atuantes nos serviços de saúde, respeitando esses o critério de autodeclaração do usuário de saúde, dentro dos padrões utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

Considerando que a Portaria do Ministério da Saúde nº 344, de 1º de fevereiro de 2017, visa padronizar a coleta do dado sobre raça/cor nos sistemas de informação em saúde, conforme a classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), que define cinco categorias autodeclaradas, a saber, branca, preta, amarela, parda e indígena;

Considerando que as definições contidas na Portaria do Ministério da Saúde nº 758, de 09 de abril de 2020, que versa sobre o procedimento para o registro obrigatório de internações hospitalares dos casos suspeitos e confirmados de COVID-19, nos estabelecimentos de saúde públicos e privados que prestam serviços para o SUS, publicada no DOU, de 09 de abril de 2020, 09/04/2020 | edição 69-C, seção, 1 extra, pág. 1;

Considerando que o dado ou cadastro ou inserção em ficha sobre raça/cor nos sistemas de informação em saúde permite a produção de estudos mais detalhados do perfil epidemiológico e da situação de saúde da população brasileira segundo critérios étnicos e raciais;

Considerando que o dado ou cadastro ou inserção em ficha sobre raça/cor nos sistemas de informação em saúde permite o direcionamento de políticas públicas, observando os contextos dos grupos étnico-raciais;

Considerando que a ficha de notificação completa para casos suspeitos e prováveis de Coronavírus (COVID-19) consta da plataforma acessada pelo link “notifica.saude.gov.br”, por meio do qual recai na ferramenta e-SUS VÊ, Vigilância Epidemiologia, e nesta consta o necessário registro quando da notificação do campo/dado, de preenchimento obrigatório do item raça/cor;

Considerando que nos boletins sobre o Covid-19 produzido pelo Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde CIEVS/AL nunca constou o dado sobre cor e raça;

Considerando que o campo/dado na ficha ou formulário ou registro sobre raça/cor nos sistemas de informação em saúde e a correlata divulgação nos boletins sobre o COVID-19 produzido pelo Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde CIEVS/AL permitirá a população alagoana conhecer sobre esse dado de cunho obrigatório, dando-lhe diretamente acesso à informação relevante;

Considerando que na data de ontem, 4 de maio de 2020, a 61ª Promotoria de Justiça da Capital foi provocada pelo Instituto do Negro de Alagoas INEG, para fins de adoção de providências quanto à inclusão dos dados cor/raça nos boletins sobre o COVID-19, produzido pelo Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde CIEVS/AL;

#### **RESOLVEM RECOMENDAR:**

Ao Secretário de Estado de Saúde de Alagoas e ao Secretário Municipal de Saúde SMS, que adotem todas as providências necessárias para que seja, no âmbito da saúde pública ou privada:

a) Realizado o preenchimento, porque obrigatório do campo da raça/cor, pelos profissionais atuantes nos serviços de saúde, respeitando o critério de autodeclaração do usuário de saúde, dentro dos padrões utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quando do registro das

notificações nos sistemas de informação em saúde, para os casos de atendimentos sob suspeita ou diagnosticados com SARS-CoV 2, COVID-19;

b) Divulgado nos boletins sobre o COVID-19, produzidos pelo Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde CIEVS/AL, o registro sobre raça/cor, preenchidos conforme a alínea acima, da mesma forma que os demais dados são publicizados à população, e

c) Realizada a retificação de todos os boletins sobre o COVID-19, já produzidos pelo Centro de Informações Estratégicas e Resposta em Vigilância em Saúde CIEVS/AL, para constar a informação sobre raça/cor, se preenchidos os registros de notificação do campo da raça/cor, conforme a alínea "a", e olvidados de ser lançados nos boletins, devendo após a retificação ser disponibilizados nos sites oficiais para eventuais consultas.

E, ainda, ao Presidente do Conselho Regional de Medicina de Alagoas CREMAL que oriente, até porque obrigatório, aos médicos atuantes nos serviços de saúde de Alagoas, o preenchimento do campo raça/cor, respeitando o critério de autodeclaração do usuário de saúde, dentro dos padrões utilizados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), quando do registro de notificação nos sistemas de informação em saúde, para os casos de atendimentos sob suspeita ou diagnosticados com SARS-CoV 2, COVID-19.

Ademais, a 61<sup>a</sup> e a 26<sup>a</sup> Promotorias de Justiça da Capital noticiam que estão aguardando os devidos encaminhamentos de informações quanto às providências adotadas para o cumprimento da presente Recomendação, pelos Senhores destinatários, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, que deverão ser enviadas para os e-mails institucionais [souza@mpal.mp.br](mailto:souza@mpal.mp.br), [pj.61capital@mpal.mp.br](mailto:pj.61capital@mpal.mp.br), e [pj.26capital@mpal.mp.br](mailto:pj.26capital@mpal.mp.br).

Em teletrabalho, Maceió, 5 de maio de 2020.

Antonio Jorge Sodré Valentim de Souza  
Promotor de Justiça Titular da 61<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital

Louise Maria Teixeira da Silva  
Promotora de Justiça em exercício na 26<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital

[Voltar \(/DiarioOficialEletronico/interno\)](#)

 [Editar \(/DiarioOficialEletronico/interno/publicacao/alterar/3186\)](#)

 [Cancelar](#)



**Estado de Alagoas**  
**Ministério Público Estadual**  
**61ª Promotoria de Justiça da Capital**

Ofício nº 101/2020 – 61ª PJC/MPE/AL

Maceió, 05 de maio de 2020.

A sua Excelência o Senhor

**Dr. Cláudio Alexandre Ayres da Costa**

**DD. Secretário da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU**

Secretaria de Estado da Saúde

Av. da Paz, nº 978 – Jaraguá, Maceió, Alagoas

Processo nº MP 09.2020.00000629-0

Prezado Secretário,

Cumprimentando-o, impende, em face da Recomendação Conjunta da 61ª e 26ª PJC nº 01/2020, oriunda das 61ª e 26ª Promotorias de Justiça da Capital, prolatada nos autos do processo em epígrafe, enviar a Vossa Excelência cópia integral do citado processo para fins de observância do que consta na referida Recomendação.

Ademais, as referidas Promotorias de Justiça noticiam que estão aguardando informações no prazo de 72 horas, que deverão ser enviadas para os e-mails institucionais [sodre.souza@mpal.mp.br](mailto:sodre.souza@mpal.mp.br), [pj.61capital@mpal.mp.br](mailto:pj.61capital@mpal.mp.br), e [pj.26capital@mpal.mp.br](mailto:pj.26capital@mpal.mp.br).

Cordialmente,

Antonio Jorge Sodré Valentim de Souza  
 Promotor de Justiça



**Estado de Alagoas**  
**Ministério Público Estadual**  
**61ª Promotoria de Justiça da Capital**

Ofício nº 102/2020 – 61ª PJC/MPE/AL

Maceió, 05 de maio de 2020.

A sua Excelência o Senhor

**Dr. José Thomaz Nonô**

**DD. Secretário de Municipal de Saúde**

Secretaria Municipal de Saúde

Rua Sá e Albuquerque, 235, Jaraguá, Maceió/AL

Processo nº MP 09.2020.00000629-0

Prezado Secretário,

Cumprimentando-o, impende, em face da Recomendação Conjunta da 61ª e 26ª PJC nº 01/2020, oriunda das 61ª e 26ª Promotorias de Justiça da Capital, prolatada nos autos do processo em epígrafe, enviar a Vossa Excelência cópia integral do citado processo para fins de observância do que consta na referida Recomendação.

Ademais, as referidas Promotorias de Justiça noticiam que estão aguardando informações no prazo de 72 horas, que deverão ser enviadas para os e-mails institucionais [sodre.souza@mpal.mp.br](mailto:sodre.souza@mpal.mp.br), [pj.61capital@mpal.mp.br](mailto:pj.61capital@mpal.mp.br), e [pj.26capital@mpal.mp.br](mailto:pj.26capital@mpal.mp.br).

Cordialmente,

Antonio Jorge Sodré Valentim de Souza  
 Promotor de Justiça



**Estado de Alagoas**  
**Ministério Pùblico Estadual**  
**61ª Promotoria de Justiça da Capital**

Ofício nº 103/2020 – 61ª PJC/MPE/AL

Maceió, 05 de maio de 2020.

Ao Ilustríssimo Senhor

**Dr. Fernando de Araújo Pedrosa**

**DD. Presidente do Conselho Regional de Medicina de Alagoas - CREMAL**

Conselho Regional de Medicina de Alagoas - CREMAL

Rua Sargento Aldo Almeida, 90, Pinheiro . CEP 57055-510

Processo nº MP 09.2020.00000629-0

Prezado Conselheiro,

Cumprimentando-o, impende, em face da Recomendação Conjunta da 61ª e 26ª PJC nº 01/2020, oriunda das 61ª e 26ª Promotorias de Justiça da Capital, prolatada nos autos do processo em epígrafe, enviar a Vossa Senhoria cópia integral do citado processo para fins de observância do que consta na referida Recomendação.

Ademais, as referidas Promotorias de Justiça noticiam que estão aguardando informações no prazo de 72 horas, que deverão ser enviadas para os e-mails institucionais [sodre.souza@mpal.mp.br](mailto:sodre.souza@mpal.mp.br), [pj.61capital@mpal.mp.br](mailto:pj.61capital@mpal.mp.br), e [pj.26capital@mpal.mp.br](mailto:pj.26capital@mpal.mp.br).

Cordialmente,

Antonio Jorge Sodré Valentim de Souza  
 Promotor de Justiça

E-mail	Voz	Contatos	Agenda	Tarefas	Porta-arquivos	Preferências	Fwd: Recomendaç	Recomendação Co
<a href="#">Fechar</a>	<a href="#">Responder</a>	<a href="#">Responder a todos</a>	<a href="#">Encaminhar</a>	<a href="#">Arquivar</a>	<a href="#">Apagar</a>	<a href="#">Spam</a>	<a href="#"> </a>	<a href="#"> </a>

## Recomendação Conjunta 61ª e 26ª PJC nº 01/2020



De: 61ª Promotoria de Justiça da Capital

Para: sesau@saude.al.gov.br

[Ofício 101.pdf](#) (293,3 KB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)

[Fazer download de todos os anexos](#)

[Remover todos os anexos](#)

[Processo 09.2020.00000629-0.pdf](#) (4,7 MB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)

Excelentíssimo senhor,

Cumprimentando-o, impende, em face da Recomendação Conjunta da 61ª e 26ª PJC nº 01/2020, oriunda das 61ª e 26ª Promotorias de Justiça c integral, anexa, do citado processo, para fins de observância do que consta na referida Recomendação.

Ademais, as referidas Promotorias de Justiça citadas na recomendação noticiam que estão aguardando informações no prazo de 72 horas, que [pj.26capital@mpal.mp.br](mailto:pj.26capital@mpal.mp.br) .

Solicito finalmente a especial gentileza de acusar recebimento.

Cordialmente,

Antonio Jorge Sodré Valentim de Souza  
Promotor de Justiça Titular da 61ª Promotoria de Justiça da Capital

[Responder](#) - [Responder a todos](#) - [Encaminhar](#) - [Mais ações](#)



61ª Promotoria de Justiça da Capital

Excelentíssimo senhor, Cumprimentando-o, impende, em face da Recomendação Conjunta da 61ª e 26ª PJC nº 01/2020, oriunda das 61ª e 26ª Promotorias de ...



61ª Promotoria de Justiça da Capital

Excelentíssimo senhor, Cumprimentando-o, impende, em face da Recomendação Conjunta da 61ª e 26ª PJC nº 01/2020, oriunda das 61ª e 26ª Promotorias de ...

E-mail Voz Contatos Agenda Tarefas Porta-arquivos Preferências Fwd: Recomendaçõ Recomendação Co

Fechar Responder Responder a todos Encaminhar Arquivar Apagar Spam Ações



## Recomendação Conjunta da 61<sup>a</sup> e 26<sup>a</sup> PJC nº 01/2020

De: 61<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital

Para: gabinetesms01@gmail.com prefeitoagenda@gmail.com

Ofício 102.pdf (286,2 KB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)

Processo 09.2020.00000629-0.pdf (4,7 MB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)

[Fazer download de todos os anexos](#)

[Remover todos os anexos](#)

Prezado(a) senhor(a),

Cumprimentando-o(a), impende, em face da Recomendação Conjunta da 61<sup>a</sup> e 26<sup>a</sup> PJC nº 01/2020, oriunda das 61<sup>a</sup> e 26<sup>a</sup> Promotorias de Justiça integral, anexa, do citado processo, para fins de observância do que consta na referida Recomendação.

Ademais, as referidas Promotorias de Justiça citadas na recomendação noticiam que estão aguardando informações no prazo de 72 horas, que dí p.j.26capital@mpal.mp.br .

Solicito finalmente a especial gentileza de acusar recebimento.

Cordialmente,

Antonio Jorge Sodré Valentim de Souza  
Promotor de Justiça Titular da 61<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital

E-mail	Voz	Contatos	Agenda	Tarefas	Porta-arquivos	Preferências	Fwd: Recomendaç	Recomendação Co
<a href="#">Fechar</a>	<a href="#">Responder</a>	<a href="#">Responder a todos</a>	<a href="#">Encaminhar</a>	<a href="#">Arquivar</a>	<a href="#">Apagar</a>	<a href="#">Spam</a>	<a href="#">Ações</a>	



## Recomendação Conjunta da 61<sup>a</sup> e 26<sup>a</sup> PJC nº 01/2020

De: [61<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital](#)

Para: [faleconosco@crmal.org.br](mailto:faleconosco@crmal.org.br)

[Ofício 103.pdf](#) (298,7 KB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)

[Processo 09.2020.00000629-0.pdf](#) (4,7 MB) [Fazer download](#) | [Porta-arquivos](#) | [Remover](#)

[Fazer download de todos os anexos](#)

[Remover todos os anexos](#)

Prezado senhor,

Cumprimentando-o, impende, em face da Recomendação Conjunta da 61<sup>a</sup> e 26<sup>a</sup> PJC nº 01/2020, oriunda das 61<sup>a</sup> e 26<sup>a</sup> Promotorias de Justiça da anexa, do citado processo, para fins de observância do que consta na referida Recomendação.

Ademais, as referidas Promotorias de Justiça citadas na recomendação noticiam que estão aguardando informações no prazo de 72 horas, que devem ser institucionais [sodre.souza@mpal.mp.br](mailto:sodre.souza@mpal.mp.br), [pj.61capital@mpal.mp.br](mailto:pj.61capital@mpal.mp.br) e [pj.26capital@mpal.mp.br](mailto:pj.26capital@mpal.mp.br).

Solicito finalmente a especial gentileza de acusar recebimento.

Cordialmente,

Antonio Jorge Sodré Valentim de Souza  
Promotor de Justiça Titular da 61<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Capital



**Estado de Alagoas  
Ministério Pùblico Estadual  
61ª Promotoria de Justiça da Capital**

Ofício n° 104/2020 – 61ª PJC/MPE/AL

Maceió, 05 de maio de 2020.

A sua Excelência o Senhor

**Dr. Márcio Roberto Tenório de Albuquerque**

**DD. Presidente do Conselho Superior do Ministério Pùblico do Estado de Alagoas**

Ministério Pùblico do Estado de Alagoas

Prédio-sede – Maceió/AL

Processo n° MP 09.2020.00000629-0

Prezado Presidente,

Cumprimentando-o, impende, em razão da instauração do Procedimento Administrativo n° MP 09.2020.00000629-0, no qual contém a Recomendação Conjunta DA 61ª e 26ª PJC n° 01/2020, enviar ao colendo Conselho Superior do Ministério Pùblico cópia integral do citado processo para fins de conhecimento do que nele consta.

Cordialmente,

Antonio Jorge Sodré Valentim de Souza  
Promotor de Justiça

Lote: 2020.007106  
Remetido: 05/05/2020

Origem: 61ª Promotoria de Justiça da Capital  
Destino: Conselho Superior do Ministério Público

Nº MP	Nº Judiciário	Parte passiva
02.2020.00002424-4		Não há parte passiva no processo

Total: 1

Recebido em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_:\_\_\_\_ Por: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Observação:

Encaminhamento da cópia do Processo 09.2020.00000629-0 ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de conhecimento.